

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Expediente.....	26

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**PORTARIA PRE/DF Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2022**

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça André Gomes Ismael, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 3 de julho de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**PORTARIA PRE-RS Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2022**

Designa Promotor de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. nº 222/2022, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, o Dr. THEODORO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA, titular da 27ª Zona Eleitoral, para atuar nos autos da Notícia de Fato autuada sob o n.º 1.04.100.000049/2022-53, em razão da não homologação da promoção de arquivamento.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. nº 223/2022, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, a Dra. ANAHI GRACIA DE BARRETO, substituta da 116ª Zona Eleitoral, para atuar nos autos da Notícia de Fato autuada sob o n.º 1.04.100.000047/2022-64, em razão da não homologação da promoção de arquivamento.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 11, DE 7 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRE-RS nº 2, de 27 de abril de 2016, publicada no DMPF-e nº 77/2016, que trata do Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em cumprimento à deliberação do Colégio de Procuradores da Procuradoria Regional da República da 4ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. O núcleo eleitoral é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos três Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares que ocupam os cargos especiais criados pela Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022 e pelos demais Procuradores Regionais da República designados pelo Procurador-Geral da República para oficiarem perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. Um dos cargos especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar será ocupado pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto.

§ 2º. O exercício no cargo especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar se dará sem exclusividade e não se confunde com a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE-RS nas Eleições Gerais (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97) de que trata o art. 14 deste regimento interno.”

“Art. 13. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, em regime de acumulação com seu Ofício original ou, se necessário, com exclusividade durante o período eleitoral, ocupa um dos cargos especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar referidos no art. 3º, além de substituir o Procurador Regional Eleitoral em suas ausências, impedimentos e suspeições e sucedê-lo no caso de vacância.”

“Art. 14. (...)

§ 4º. O Procurador Regional Eleitoral Substituto poderá acumular as atribuições de Procurador Regional Eleitoral de que trata o caput, exceto na situação de já titularizar cargo especial de PRE Auxiliar.”

“Art. 16. Os processos judiciais eleitorais, nas eleições municipais, serão distribuídos na proporção de 40% para o Procurador Regional Eleitoral e 20% para cada um dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. A prevenção será respeitada e, quando importar em quebra da regra prevista no caput, haverá compensação no dia seguinte.”

“Art. 17. A secretaria da PRE-RS atuará os autos extrajudiciais e, imediatamente, os distribuirá na proporção de 40% para o Procurador Regional Eleitoral e 20% para cada um dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. A prevenção será respeitada e, quando importar em quebra da regra prevista no caput, haverá compensação no dia seguinte.”

“Art. 18. Nas eleições gerais os processos judiciais e extrajudiciais serão distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares que atuam perante os Juízes Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. Os autos judiciais e extrajudiciais, ressalvada a atribuição prevista no art. 19, serão distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares na forma dos artigos 16, §2º e 17, §2º.”

“Art. 19. Aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares designados para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE-RS nas Eleições Gerais compete, com a ressalva do § 2º do art. 3º deste Regimento Interno, atuar em todos os feitos, notadamente: (...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 12, DE 7 DE JULHO DE 2022

Estabelece regras para o funcionamento dos Ofícios de Procurador Regional Eleitoral Titular e Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, que criou três ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atribuições dos membros designados para atuarem junto aos referidos ofícios e a forma como será feita a distribuição processual e extraprocessual;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos para garantia da continuidade do serviço no caso de eventuais afastamentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Os ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul serão ocupados sem caráter exclusivo, mediante investidura em mandato, vinculado ao mandato do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º. Um dos ofícios de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar será ocupado pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto.

§ 2º. Quando na titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto não receberá remuneração pelo ofício especial, sendo exclusivamente remunerado na forma da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991 (art. 13, § 4º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019).

Art. 2º. Cabe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarem em todos os feitos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral, observados os critérios de distribuição dos artigos 6º e 7º e ressalvada a prerrogativa de interpor recursos ao TSE (art. 33, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019).

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral (PRE) coordena as funções do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral, onde tem assento com exclusividade, e dirige as atividades pertinentes, inclusive como distribuidor.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos ofícios, o Procurador Regional Eleitoral indicará ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que assumirá o ofício até o término do seu mandato.

Art. 4º. Ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, que ocupa um dos ofícios de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em regime de acumulação com seu Ofício original ou, se necessário, com exclusividade durante o período eleitoral, cabe substituir o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância.

Art. 5º. O plantão junto ao Tribunal Regional Eleitoral ocorrerá por revezamento, em escala previamente divulgada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º. Os processos judiciais e demais procedimentos serão distribuídos nas seguintes proporções, tendo por parâmetro a totalidade de entradas na Procuradoria Regional Eleitoral: 40% para o Procurador Regional Eleitoral; 20% aos demais Ofícios, com equalização entre todos.

Parágrafo único. A existência de identidade de fatos objeto de AIJEs, AIMEs, RCEDs e Representações dos arts. 30-A, 41-A, e 73 da Lei nº 9.504/97 importará em prevenção do ofício ao qual, na condição de titular, tenha sido distribuído o primeiro feito.

Art. 7º. Nos períodos de afastamento e nas hipóteses de impedimento e/ou suspeição de titular de um dos ofícios especiais, os feitos a ele vinculados serão distribuídos aos demais ofícios, observando-se as seguintes regras:

I - Limite máximo de 50% de afastamentos decorrentes de férias e licença-prêmio entre os integrantes do Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul;

II - No afastamento de 01 (um) integrante de ofício especial, não havendo substituto designado, os processos do ofício substituído serão distribuídos na proporção de 50% para o Procurador Regional Eleitoral e 25% para os demais;

III - No afastamento de 02 (dois) integrantes de ofício, não havendo substituto designado, os processos dos ofícios substituídos serão distribuídos na proporção de 70% para o Procurador Regional Eleitoral e 30% ao ofício remanescente;

IV - No afastamento do Procurador Regional Eleitoral, o substituto designado será o Procurador Regional Eleitoral Substituto;

V - No afastamento concomitante do Procurador Regional Eleitoral e de algum dos integrantes dos ofícios especializados, não havendo substituto designado, os processos do ofício especializado substituído serão distribuídos na proporção de 50% para o Procurador Regional Eleitoral Substituto e 50% para o ofício remanescente;

VI - O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral substituto, bem como os titulares dos demais ofícios especiais, ajustarão entre si as respectivas escalas de férias e outros eventuais afastamentos;

VII - Na hipótese de vacância nos ofícios especiais, a distribuição observará os critérios fixados para os demais afastamentos.

Art. 8º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sob a coordenação do primeiro, formarão Colegiado que se reunirá regularmente, ao qual caberá:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;

IV - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões.

Art. 9º. Fica o Colegiado de que trata o artigo anterior autorizado a deliberar sobre questões que não estejam disciplinadas na presente portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N º 7, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e arts. 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO a notícia de que o mês de junho teve o maior número de focos de calor desde 2007, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Políticas Indígenas - SEMAPI/AC informou que seria convocada reunião para elaboração do plano de enfrentamento de desmatamento no ano de 2022, mas, segundo informação extrajudicial recebida, tal reunião não foi convocada

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017, destinado a acompanhar a elaboração do plano de enfrentamento do desmatamento no ano de 2022.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, determino a expedição de novo ofício à SEMAPI/AC para que informe se reunião mencionada no ofício nº 595/2022-SEMAPI realmente ocorreu, encaminhando a respectiva ata, ou informe quando ocorrerá.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 13º OFÍCIO/PR-AM Nº 32, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de articular, junto ao IBAMA, melhorias no procedimento de comunicações de crimes ambientais ao Ministério Público Federal no âmbito da PRAM;

CONSIDERANDO a realização de reunião nesta data, às 14hs de Manaus/AM, com o Superintendente do IBAMA no Amazonas e o colega Procurador da República Frederico Siqueira, conforme ata a ser oportunamente juntada, com consignação imediata das seguintes questões:

(I) necessidade de encaminhamento da integralidade dos autos administrativos relacionados a cada Auto de Infração;

(II) necessidade de encaminhamento dos arquivos. kml delimitando os danos ambientais;

(III) encaminhamento conjunto dos Autos de Infração lavrados na mesma oportunidade; e

(IV) consignação, nos relatórios de fiscalização, de dados sobre a dominialidade da área onde ocorrido o ilícito ambiental.

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento (PA-INST) para articular, junto ao IBAMA, melhorias no procedimento de comunicações de crimes ambientais ao Ministério Público Federal no âmbito da PRAM

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM.

2. Expeça-se memorando circular a todos os escritórios ambientais da PR/AM, solicitando o encaminhamento de sugestões de melhorias na prestação de serviços por parte do IBAMA no que tange à comunicação de ilícitos ao MPF, notadamente no encaminhamento de Autos de Infração e respectivos relatórios de fiscalização; e

3. A identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017, pela Secretaria de Gabinete.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, PR-BA/8ºNCC, DE 1º DE JULHO DE 2022

PROCEDIMENTO Nº1.14.000.001536/2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de inserção de informação falsa em folha de frequência referente aos meses de março, julho e agosto de 2019, consistente na declaração de homologação de atestados médicos, praticado por Ricardo Andrade Barreto, técnico em farmácia do Hospital Universitário Professor Edgard Santos, conforme apurado no PAD n.º 235354.012877/2019-39;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte tema: "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por Ricardo Andrade Barreto, técnico em farmácia do Hospital Universitário Professor Edgard Santos, diante dos fatos apurados no PAD 235354.012877/2019-39".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

Procuradora da República

Titular do 8º Ofício de Combate à Corrupção

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 463, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 394/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor DANIEL FERREIRA DE LIRA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 464, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 395/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 465, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 396/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO ROBSON TIMBÓ SALES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 050ª Zona (Pentecoste), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 466, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 397/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO SERRAVALLE JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 057ª Zona (Pacatuba), no dia 01/07/2022, em face do afastamento da Promotora ELIZABEBA REBOUÇAS TOMÉ PRACIANO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 467, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 398/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FRANCISCO OSVANDO MUNIZ LIMA FILHO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 468, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 399/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 019ª Zona (Tauá), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora KARINA MOTA CORREIA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 469, DE 1º DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 400/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período compreendido entre 01/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor GLEYDSON LEANNDRIO CARNEIRO PEREIRA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 470, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 401/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 471, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 402/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HERTON FERREIRA CABRAL, titular da 186ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 472, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 403/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO, titular da 117ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor ENÉAS ROMERO DE VASCONCELOS.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 473, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 404/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ENÉAS ROMERO DE VASCONCELOS, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor HERTON FERREIRA CABRAL.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 474, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 406/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipú), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 475, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 407/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOÃO EDER LINS DOS SANTOS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras da Mangabeira, para funcionar como Promotor Eleitoral da 014ª Zona (Lavras da Mangabeira), no período compreendido entre 04/07/2022 a 30/09/2023.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 5.558/3OF/PRM/JN/CE, DE 7 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000136/2022-35

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL de cópia do Processo nº 0069020-39.2016.4.01.3400, tendo como partes MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE (EXEQUENTE) e UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO) sobre o FUNDEF do município.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9 - GABPRM1-RPA, DE 1º DE JULHO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 3ª Câmara. Acompanhar a efetivação de solução definitiva do problema de infiltração de água no Residencial Altamirando.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.20.005.000200/2016-40 foi instaurado a partir do encaminhamento de representação de Laura Fernanda Inocêncio de Matos, a qual relata infiltração de água crônica em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Altamirando em Rondonópolis/MT;

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil supramencionado e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento da resolução do problema apontado, o qual será executado pelo Município de Rondonópolis e pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 3ª Câmara, com o fito de "acompanhar a efetivação de providências a serem tomadas pelo Município de Rondonópolis e pela Caixa Econômica Federal, objetivando a solução definitiva do problema de infiltração de água nos imóveis do Residencial Altamirando, pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida."

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA PRE/MT/Nº 24, DE 6 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 019/22/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 30.06.2022 a 01.07.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alexandre Balas.

II- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. FERNANDA LUIZA MENDONÇA SISCAR, para responder no período de 30.05.2022 a 26.11.2022, durante a licença saúde e maternidade da titular, Dra. Itãmara Guimarães Rosário Pinheiro.

III- 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Designar a Dra. VANESSA ASSIS BARUFFI, para responder nos dias 20 e 21.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. José Luciano da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE JULHO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000104/2022-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recebimento, por este 10º Ofício, de documentação oriunda da 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, concernente as cópias extraídas do Inquérito Civil nº 06.2018.00001408-6, tendo em vista as informações da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul quanto ao atraso nos cronogramas da Etapa III da Programação Assistencial da Média e Alta Complexidade - PAMAC;

CONSIDERANDO a importância do sistema 'ProgramaSUS' para a conclusão da Etapa III e, conseqüentemente, a efetiva implementação da Programação Assistencial da Média e Alta Complexidade - PAMAC;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, por meio do Despacho encaminhado junto ao Ofício nº 65/2022/SAES/NUJUR/SAES/MS (PR-MS-00003626/2022), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES) informou que os ataques cibernéticos aos sistemas do Ministério da Saúde, no ano de 2021, causaram paralisação e atrasos na melhoria e manutenção de alguns de sistemas informatizados essenciais da atenção especializada, incluindo o ProgramaSUS;

CONSIDERANDO os avanços significativos nas ações corretivas das falhas consolidadas na Etapa III da Programação, consistente ao processo de definição dos fluxos assistenciais e início do financiamento, bem como a execução de testes de funcionalidade para avaliação de cada uma das correções empreendidas na ferramenta;

CONSIDERANDO que, consoante demonstrado no Ofício nº 199/2022/SAES/NUJUR/SAES/MS (PR-MS-00015264/2022) acompanhado de Despacho da Coordenação-Geral de Planejamento e Programação das Ações de Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da SAES, a finalização da etapa anterior demonstrou a superveniência de outros defeitos na última etapa de financiamento resultante das atualizações sucedidas em outros sistemas do Ministério da Saúde, cujos dados são captados pelo ProgramaSUS;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido para a conclusão do presente procedimento preparatório se encontra em vias de expirar e que o objeto deste não foi devidamente solucionado;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar o status de disponibilização do sistema "ProgramaSUS" do Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, de modo a possibilitar a conclusão da Programação Assistencial da Média e Alta Complexidade - PAMAC;

Tema: 12513 - Financiamento do SUS;

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, o cumprimento da providência contida no Despacho nº 250/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00015622/2022).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para atuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA CONJUNTA PRE/MG E PGJ/MG Nº 2, DE 4 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria Conjunta PRE/MG e PGJ/MG nº 01/2022, que regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a alteração do §2º do artigo 5º da Resolução CNMP 30/2008 e do artigo 44, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que alteraram o prazo de vedação para usufruto de férias e afastamentos voluntários pelos Promotores Eleitorais,

RESOLVEM alterar a Portaria Conjunta PRE/MG e PGJ/MG nº 01/2022, nos termos seguintes.

Art. 1º. O artigo 1º, §2º, da Portaria Conjunta PRE/MG e PGJ/MG nº 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

No período de 15 de agosto do ano de eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (artigo 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008, com redação dada no Processo CNMP 1.00585/2022-08, E ME 14/06/2022).

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, aos Srs. Promotores Eleitorais e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJE-TRE/MG e no DMPF-e.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JULHO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003366/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto "Acompanhar a execução, pelo DNIT, da condicionante prevista na licença de operação ambiental das eclusas de Tucuruí relacionada ao "Projeto Ipirá" (Parque Agrícola Breu III)", no âmbito da 4ª CCR, prevento a este 2º Ofício.

Após as providências de praxe, como diligência inicial, determino o sobrestamento por 4 meses, findo o qual o DNIT e a SEMAS/PA deverão ser oficiados para prestar informações atualizadas sobre a execução da referida condicionante.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Ref.: NF nº 1.23.005.000218/2022-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato de improbidade administrativa que importou contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União));

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano elevar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para tramitação da Notícia de Fato, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. A publicação da portaria do ato, na forma do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

2. Oficie-se o Instituto Federal do Pará em Conceição do Araguaia, para que se manifeste acerca dos fatos descritos na comunicação da representante, no prazo de 10(dez) dias.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 229, DE 5 DE JULHO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 86/2021/MP/Sub PGJ JI, 87/2021/MP/Sub PGJ JI, 88/2021/MP/Sub PGJ JI e 89/2021/MP/Sub PGJ JI,

Considerando-se a informação sobre a Promotoria de Novo Progresso, na qual os dois cargos encontram-se vagos, o que, pela essencialidade da função eleitoral, força a designação excepcional no período da quarentena naquela promotoria,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
3ª	Ivanilson Paulo Corrêa Raiol Substituição: 01/07/2022 a 03/01/2023
7ª	Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Biênio prorrogado até 03/01/2023
10ª	Luiz Gustavo da Luz Quadros Biênio unificado complementar: 08/01/2022 a 31/10/2023
23ª	Lílian Viana Freire Biênio prorrogado até 03/01/2023
28ª	Adriana de Lourdes Mota Simoes Colares Substituição: 04/07/2022 a 18/07/2022 – SEM EFEITO Claudomiro Lobato de Miranda Substituição: 04/07/2022 a 18/07/2022
46ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 13/07/2022 a 15/07/2022
48ª	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 01 a 24/07/2022 – SEM EFEITO Walcy César da Silva Ribeiro Substituição: 01/07/2022 a 03/01/2023
49ª	Maurim Lameira Vergolino Biênio prorrogado até 03/01/2023
54ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 04/07/2022 a 03/01/2023
82ª	Renata Valéria Pinto Cardoso Substituição até 30/06/2022 Cezar Augusto dos Santos Motta Substituição: 01/07/2022 a 03/01/2023
86ª	Bruno Alves Câmara Biênio: 02/03/2021 a 03/07/2022 Carlos Fernando Cruz da Silva Biênio unificado complementar: 04/07/2022 a 31/10/2023
91ª	Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 04/07/2022 a 24/07/2022 Paula Suely de Araujo Alves Camacho Substituição: 25/07/2022 a 03/01/2023
102ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 01/07/2022 a 03/01/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- e) considerando a presente Notícia de Fato. n. 1.24.000.000437/2022-70.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000437/2022-70 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar atos de improbidade praticados na gestão do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro em Patos, PB, pelo Instituto GERIR e descritas nos processos TC 19297/18 (contratação), TC-12940/19 (desvios) e TC-06401/20 (desvios) do TCE-PB”, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 745, DE 6 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.25.000.000385/2021-13.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 104/2021, originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul – Paraná, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0123.21.000041-0, relatando suposta negativa, pelo poder público, em fornecer o Xarope de Fosfato de Cálcio Tribásico 12,98 mg, indicado para osteopenia de prematuridade, via Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo relatório médico expedido pela equipe da UTI-Neonatal do HC-UFPR, o tratamento do qual o representante necessita teria sido negado pelo poder público, por não estar padronizado para fornecimento pelo Componente Básico de Assistência Farmacêutica – CBAF do município, tão pouco pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e por não haver fármacos similares acessíveis, via SUS, que possam substituí-lo.

Assim sendo, a Promotoria arquivou a referida NF e encaminhou cópia integral a esta PR-PR, conforme estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº. 500 (definido por ocasião do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº. 657.718; Ata de Julgamento publicada no DJE em 3/6/2019) do Supremo Tribunal Federal - STF -, sob a alegação de que o fármaco não teria registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em tal prisma, uma eventual demanda judicial visando a incorporação do medicamento tramitaria na Justiça Federal (PR-PR-00007609/2021 – Complementar - 00 - NF instaura e arq med sem registro ANVISA MPF.pdf).

Preliminarmente, cingiu-se o feito ao trato coletivo da questão e, aplicando-se por analogia as regras de comunicações ao representante previstas no § 1º, do artigo 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, cientificou-se o noticiante acerca da decisão, bem como declinou-se o endereço e telefones de contato da Defensoria Pública da União.

Na sequência, procederam-se pesquisas por meio do site da ANVISA, as quais revelaram que o Fosfato de Cálcio Tribásico já apresentou registros junto à agência sanitária, porém se encontram caducos e/ou cancelados. Consta que 3 (três) indústrias farmacêuticas já detiveram o registro do fármaco, sob a denominação fosfato de cálcio tribásico + associações.

Ainda, extraiu-se de tais processos que as empresas não requisitaram a renovação do registro – permaneceram silentes durante os prazos legalmente estabelecidos. Diante disso, conclui-se que, de fato, o Fosfato de Cálcio Tribásico não apresenta registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) informou que:

a) no âmbito do SUS, vigora a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), publicada pela Portaria nº 1.130/2015, que estabelece, no art. 7º, inciso III, o objetivo de promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento.

b) até a presente data, não há protocolo junto à Conitec contendo solicitação de avaliação do medicamento ‘xarope de fosfato de cálcio tribásico’ em sua forma isolada, seja por parte do fabricante ou de qualquer outro interessado. Destacou que para uma tecnologia em saúde ser comercializada no Brasil, é necessário que possua registro junto à Anvisa e, no caso de medicamentos, preço fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Já para que seja fornecida pela rede pública é necessário, via de regra, além do registro na Anvisa, que a mesma seja analisada pela Conitec e que o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde decida pela incorporação, conforme dispõem a Lei nº. 8.080/1990 e o Decreto nº. 7.646/2011.

Ainda, listou os medicamentos disponíveis no mercado brasileiro, com registros ativos, que possuem o fosfato de cálcio tribásico em sua composição:

- fosfato de cálcio tribásico 600mg + colecalciferol 400UI comprimido;
- fluoreto de sódio + cianocobalamina + fosfato de cálcio tribásico (0,10 mg + 0,0012 mg + 45 mg)/mL – suspensão oral;
- fosfato de cálcio tribásico + glicerosfosfato de cálcio + cianocobalamina + ergocalciferol + fluoreto desódio (15 mg + 16 mg + 0,001 mg + 0,025 mg + 0,05 mg)/mL – suspensão oral;

No mesmo sentido, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS) reafirmou que não foram encontrados registros válidos do medicamento xarope de fosfato de cálcio tribásico 12,98mg junto à Anvisa. Em vista disso, destacou que o registro do medicamento junto à agência sanitária é indispensável para que a Conitec possa analisar determinada tecnologia em saúde e emitir eventual relatório de recomendação. O DGITIS asseverou, por fim, que não há, no âmbito do SUS, Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a osteopenia de prematuridade (PR-PR-00085240/2021).

A Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba (SMS), por sua vez, apresentou a Informação nº. 007/2022 (PR-PR-00012910/2022), ocasião em que salientou que a OP é uma condição prevalente em neonatos com peso abaixo de 1,5 kg, havendo indicação de reposição parental de fósforo e cálcio, bem como reposição oral de vitamina D, de forma a reduzir-se a deficiência provocada pela condição de prematuridade. Salienta, contudo, que inexistem diretrizes que estabeleçam condutas no que tange ao diagnóstico ou tratamento e, portanto, percebem-se diferenças em dosagens, início e interrupção de reposições. Indica que, usualmente, têm-se repostos 40-120 mg/kg/dia de cálcio, bem como 31-71 mg/kg/dia de fósforo e 200-400 UI/ dia de vitamina D (colecalfiferol).

Refere que, nos casos de prematuros com peso superior a 1,5 kg ou com peso e idade adequados para receber ingestão oral, é realizada a suplementação com fórmulas infantis enriquecidas, sendo que, em tal prisma, eventual suplementação adicional está condicionada à deficiência laboratorialmente comprovada.

Salienta que o fármaco atualmente disponível via SUS, qual seja, o fosfato de cálcio tribásico 600 mg + colecalfiferol 400 UI, não é indicado para crianças, mesmo mediante partição ou trituração do comprimido, sendo impossível a titulação de dose para uso pediátrico. Em tal prisma, a profilaxia proposta pela SMS consiste no seguinte:

- Recém nascidos com peso ao nascer abaixo de 1500g fornecer 40mg/kg de Ca (4mL/Kg de Gluconato de Ca 10%) e 50mg/kg de Fósforo (0,5mL/Kg de Fosfato Ácido de Potássio) e maiores concentrações de aminoácidos (4g/Kg/dia).

- Suplementação do leite humano a partir do décimo quinto dia de vida ou quando a ingestão oral atingir 100mL/kg/dia e manter até que o prematuro esteja com sucção completa ao seio.

- Quando dieta completa por sucção fazer suplementação de Ca e P até 40-45 semanas de idade gestacional pós-concepção e a seguir de acordo com o perfil bioquímico.

- Fisioterapia motora: mobilização precoce com 2-5 semanas de vida (a depender da estabilização do bebê) por meios de exercícios passivos nos recém-nascidos de risco levou a efeitos benéficos sobre o peso corporal, aumento da mineralização óssea, aumento dos marcadores de formação óssea e níveis de leptina e atenuação do declínio pós-natal natural na velocidade óssea do som. Estes resultados sugerem que o exercício pode desempenhar um papel importante na prevenção e tratamento da osteopenia da prematuridade. Os exercícios consistem em movimentos de extensão e flexão passiva de membros superiores e inferiores durante 5-15 minutos/dia, 2-3 vezes ao por 4-8 semanas).

- Vitamina D é iniciada com 1 semana de vida por meio de polivitamínicos (Protovit plus ou Growvit BB) na dose de 400UI/dia (nos bebês abaixo de 1000g fazer a dose de 1000UI/dia completando a oferta com vitamina D isolada (Depura, GrowD, AdderogylD3)).

A SMS indica, por fim, que é disponibilizado, via SUS, suplemento de Vitamina A + Vitamina D em gotas para uso pediátrico, assim como Carbonato de Cálcio + Colecalfiferol, os quais não ofertam fósforo. Frisa que a reposição de fósforo, cálcio e vitamina D ocorre em proporções sujeitas a delicado ajuste de dose, sem recomendação de associação com outros componentes e que, portanto, não há registro de nenhuma alternativa de medicação que possa ser utilizada em crianças na condição de substituto do Fosfato de Cálcio Tribásico (apresentação em xarope).

Por fim, via Ofício nº. 009/2022 – PRES (PR-PR-00024754/2022), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) refere que existe falta de consenso sobre a definição da osteopenia da prematuridade sendo que, apesar disso, usualmente se define pela deficiência de cálcio (Ca) e/ou fósforo (P) normalmente resultante de falta de suplementação e/ou absorção.

A SBP traz a lume a informação de que os bebês prematuros necessitam de fórmulas especiais fortificadas ou leite materno fortificado para o fornecimento de Ca e P suficientes. Refere que, mesmo assim, a imaturidade intestinal pode representar fator limitante para a absorção destes das fórmulas, tornando a deficiência inevitável.

No que atine especificamente ao fosfato de cálcio tribásico 600 mg + colecalfiferol 400 UI, reitera as considerações fornecidas pela SMS: a SBP indica, em suma, que o referido fármaco é insolúvel em água, álcool etílico e ácido acético, sendo solúvel apenas em ácido clorídrico e ácido nítrico, inviabilizando, portanto, seu uso pela dificuldade de manipulação dos radicais ácidos.

Desta feita, o departamento científico de neonatologia da SBP informa que o fosfato tribásico de cálcio 12,98mg em xarope seria o único produto que oferece segurança em termos de diluição, estabilização e segurança quando a quantidade de Ca e P não consegue ser suprida pela dieta.

Diante disso, foi solicitada informação à ANVISA sobre alternativas terapêuticas ao xarope de fosfato tribásico de cálcio 12,98 mg que estejam disponíveis para o tratamento da osteopenia da prematuridade, bem como sobre qual o procedimento a ser adotado para se submeter o referido fármaco à nova aprovação da ANVISA.

Em resposta, a Agência Reguladora concluiu que não há medicamento contendo fosfato de sódio tribásico como monodroga com registro válido na Anvisa. Segundo informado, os três medicamentos registrados contendo fosfato de sódio tribásico associado a outras substâncias ativas: Calcitrán B12, Calcifix Composto B12 e Bonecal D, não possuem indicação terapêutica aprovada para o tratamento da osteopenia da prematuridade.

No mais, a ANVISA comunicou que a solicitação de um novo registro de medicamento contendo fosfato de sódio tribásico como monodroga deve atender à legislação e normativas gerais de medicamentos e, em especial, à RDC nº 24/2011, que define os requisitos de qualidade, segurança e eficácia para o registro de medicamentos da categoria “específicos”.

Além da ANVISA, o MPF encaminhou ofício à Secretaria Municipal da Saúde, que informou que:

a) referente ao fornecimento de vitaminas A e D, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS de Curitiba tem padronizado na lista da Farmácia Curitibaana o medicamento Vitamina A + D para uso de recém nascidos e lactantes. O medicamento contém 50.000 UI/mL de acetado de retinol (vitamina A) e 10.000 UI/mL de colecalfiferol (vitamina D). A vitamina A + D está disponível nas unidades de saúde do Município para usuários do SUS Curitiba, com fornecimento através de prescrição SUS, conforme prevê o Decreto Federal n. 7.508/2011;

b) referente ao fornecimento de cálcio o fósforo, ratificaram a informação da Superintendência de Gestão em Saúde desta SMS de que o medicamento fosfato de cálcio tribásico não existe comercialmente no Brasil, não consta na Relação Nacional de Medicamentos – RENAME e não existe outro medicamento fabricado industrialmente em substituição;

c) são necessários mais estudos de investigação que gerem evidência e venham dar consistência à prática clínica no diagnóstico e tratamento da osteopenia da prematuridade, e o Município a que pertence a criança deverá definir a condução do caso;

d) especificamente em Curitiba, foi informado haver uma rede de atenção estruturada, com atendimento nas unidades básicas locais e encaminhamento a especialistas quando pertinente. Quanto à suplementação de fósforo e cálcio para casos graves, a SMS poderá adquirir o medicamento fosfato de cálcio tribásico em Farmácia de Manipulação, se necessário.

É o relatório.

O caso em comento gira em torno da ausência de medicamento disponível no SUS e com registro na ANVISA a ser ministrado em caso de diagnóstico de osteopenia da prematuridade.

Segundo a própria Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), existe falta de consenso sobre a definição da osteopenia da prematuridade sendo que, apesar disso, usualmente se define pela deficiência de cálcio (Ca) e/ou fósforo (P) normalmente resultante de falta de suplementação e/ou absorção.

A SBP traz a lume a informação de que os bebês prematuros necessitam de fórmulas especiais fortificadas ou leite materno fortificado para o fornecimento de Ca e P suficientes. Refere que, mesmo assim, a imaturidade intestinal pode representar fator limitante para a absorção destes das fórmulas, tornando a deficiência inevitável.

Assim, foi esclarecido pela própria Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba que são necessários mais estudos de investigação que gerem evidência e venham dar consistência à prática clínica no diagnóstico e tratamento da osteopenia da prematuridade.

Enquanto isso, o Município de Curitiba dispõe de uma rede de atenção estruturada com atendimento nas unidades básicas locais e encaminhamento a especialistas quando pertinente. No caso específico da suplementação de fósforo e cálcio para casos graves, a SMS Curitiba poderá adquirir o medicamento fosfato de cálcio tribásico em Farmácia de Manipulação, em caso de avaliação médica nesse sentido.

Segundo informado pela SMS – Curitiba, a condução de cada caso caberá especificamente ao Município a que a criança pertencer.

De fato, a ANVISA afirmou que existem diversos medicamentos contendo sais de cálcio e/ou fosfatos com registro aprovado para variadas indicações terapêuticas, todavia, em vista das necessidades e restrições específicas de bebês prematuros, como dosagem, via de administração, etc, somente uma criteriosa avaliação das informações clínicas disponíveis poderia apontar a possibilidade de uso de outras fontes de cálcio e fósforo no tratamento desses pacientes.

Por fim, para a aprovação do registro de um novo medicamento contendo o fosfato de cálcio tribásico para o tratamento da osteopenia da prematuridade é necessário que a empresa interessada e possuidora das licenças e certificações necessárias, submete à ANVISA o dossiê de registro contendo os documentos e evidências elencadas pela RDC n. 24/2011, que define os requisitos de qualidade, segurança e eficácia para o registro de medicamentos da categoria “específico”.

Percebe-se, portanto, diante de um cenário de incertezas científicas acerca da adequação do medicamento ao diagnóstico, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba tem feito o necessário para atender os bebês prematuros com os fármacos disponíveis.

É de se ressaltar que não se trata aqui de inércia por parte dos órgãos públicos no registro – ou não – de certo medicamento, mas da ausência de consenso científico acerca do próprio diagnóstico de osteopenia da prematuridade e seu tratamento, bem como da ausência de iniciativa das empresas para solicitar tal registro.

Portanto, não havendo omissão por parte dos serviços de saúde disponíveis, não subsiste justa causa a sustentar o prosseguimento da investigação em tela.

Considerando, assim, que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara administrativa e/ou criminal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, no prazo máximo de 3 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF nº 1.26.008.000062/2022-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar a realização de contratação direta de escritório advocatício visando à recuperação de recursos devidos pela União a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB pela Prefeitura de Tamandaré, conforme relatado em cópia de documentos encaminhados por meio do ofício Ofício TCMPCO/REX nº 002/2022

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000138/2017-53.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 1194/2009 (SINCOV 707407), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Terezinha/PE, para realizar o evento intitulado "Festa da Juventude", na gestão do ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros (2009-2012), consoante o Processo TC nº 015.020/2015-0.

O presente feito foi autuado a partir do Ofício nº 138/2017-TCU/SECEx-PE, por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Processo nº TC nº 015.020/2015-0, no bojo do qual as contas de Alexandre Antônio Martins de Barros foram rejeitadas, em razão de irregularidades na execução do convênio supracitado.

Segundo o termo de convênio, o valor total do pacto foi R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Destes, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam oriundos do Ministério do Turismo, enquanto R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam alocados pelo ente municipal a título de contrapartida (fl. 25-42, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 05).

Conforme o plano de trabalho, para executar o objeto do convênio, caberia ao município concretizar as seguintes ações (fl. 38, arquivo 2, da mídia digital à fl. 31):

Ação	Valor (R\$)
Contratação de 200 horas de carro de 01 som, com chamada de 2 minutos cada	10.000,00
Inserção de 200 chamadas em rádio com 30 segundos de duração	10.000,00
Contratação de Limão com Mel	40.000,00
Contratação de Amado Batista	100.000,00
Total	160.000,00

Assim, o Ministério do Turismo repassou integralmente o valor acordado, no dia 08/12/2009, por meio da ordem bancária nº 2009OB801945 (fl. 86, do arquivo 1, da mídia digital à fl. 05).

Para contratar os artistas que se apresentariam na festividade, o município deflagrou o Processo Licitatório nº 35/2009 - Inexigibilidade nº 11/2009, por meio do qual contratou a empresa Bicho Eventos LTDA (CNPJ nº 03.670.480/0001-98), no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) (fls. 80-80, arquivo 1, mídia digital à fl. 05).

Conforme observado a partir do procedimento licitatório, a empresa Bicho Eventos LTDA foi contratada, enquanto representante, para apresentar as seguintes atrações, e para prestar os seguintes serviços, nos dias 23 e 24/10/2009, nos valores abaixo descritos (fl. 63, arquivo 1, da mídia digital à fl. 05):

Atração/Serviço	Valor (R\$)
Amado Batista	100.000,00
Limão com Mel	40.000,00
Gilberto e Banda	5.000,00
Djair e Banda	5.000,00
Gerador	5.000,00
(ilegível)	6.000,00
Som	6.000,00
Camarote	3.000,00
Total	170.000,00

Analisada a prestação de contas final, o Ministério do Turismo identificou as seguintes irregularidades na execução do pacto: a) não comprovação da veiculação da programação do evento em rádio local e da contratação de carro de som; b) insuficiência de justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que não houve comprovação da exclusividade da representação; c) ausência de planilha contendo a discriminação dos serviços contratados e respectivos valores; d) divergência entre os serviços contratados e os previstos no plano de trabalho.

A representação foi instruída com cópia do procedimento licitatório e dos processos de pagamento, do termo de convênio, dos pareceres do Ministério do Turismo e da CGU, bem como das principais peças elaboradas pelo Tribunal de Contas da União (fl. 4-5). Oficiado, o Ministério do Turismo encaminhou cópia integral dos documentos relacionados à execução do pacto ora analisado (fls. 20-31).

Por sua vez, a empresa Bicho Eventos LTDA informou não dispor dos documentos relacionados à produção do referido evento (fls. 32 e 35).

Intimado, Djair de Barros Valença - real representante da banda Djair e Banda

- informou que não há documentos referentes ao evento em tela, uma vez que o trabalho era exercido de maneira "informal". Afirmou que o pagamento foi realizado em espécie, logo após o show, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 42).

Posteriormente, a empresa Forrozão Promoções LTDA - real representante da banda Limão com Mel -, informou não haver documentação referente à apresentação da banda no evento em questão, mas que o valor recebido foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 48).

Notificado, Gilberto Maciel da Silva - real representante da empresa Gilberto e Banda - registrou não se recordar do valor cobrado para a apresentação no mencionado evento. Afirmou, ainda, que não há documentos sobre a referida contratação (fl. 57).

Requisitadas informações à pessoa jurídica Promoções e Produções Artísticas e Gravadora LTDA - real representante de Amado Batista - esta quedou-se inerte (fls. 51, 58, 66, 79 e 74).

Oficiada, a prefeitura de Terezinha/PE encaminhou cópia da portaria que nomeou a comissão de licitação do Município.

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Diante das informações colhidas nos autos, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública nº 0800857-16.2021.4.05.8305, perante a 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, em face de ALEXANDRE ANTONIO MARTINS DE BARROS, JOSÉ GERALDO DE MELO JUNIOR EIRELI (BICHO EVENTOS), JOSÉ GERALDO DE MELO JUNIOR, SIMONE BEZERRA DE MELO e ANA MARIA GONÇALVES

CANUTO DA SILVA por supostas irregularidades na execução do Convênio 1194/2009, Sincov 707407, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Terezinha/PE.

Sob a ótica criminal, não foram adotadas providências, uma vez que a utilização dos recursos para custear serviços diversos dos constantes no plano de trabalho se amolda ao crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja pena máxima em abstrato é de 3 anos de detenção.

Registra-se que os pagamentos à empresa contratada foram efetuados em dezembro de 2009, de modo que a prescrição da pretensão punitiva extinguiu a punibilidade do agente. Ora, segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescrevem em 8 anos os crimes cuja pena máxima cominada em abstrato não excede a 4 anos. Assim, consumada a prescrição em dezembro de 2017.

Quanto à possível prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, houve a prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima cominada em abstrato ao referido crime é de 5 anos de detenção. Segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 anos a pretensão punitiva dos crimes em que a pena máxima cominada em abstrato não exceda a 8 anos. Assim, considerando que os fatos remontam ao ano de 2009, consumada a prescrição em 2021.

Quanto à eventual prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, não há interesse de agir que justifique a continuidade das investigações.

Ora, o tempo necessário ao oferecimento da denúncia e ao transcurso do processo penal até eventual condenação ensejaria a ocorrência da prescrição em concreto da pretensão executória, já que os fatos datam de 2009. No ponto, repisa-se que, desde a prática dos fatos, já se passaram mais de 11 anos (inciso III, do artigo 109, c/c os §§ 1º e 2º do 110, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

Assim, o resultado de eventual processo penal seria absolutamente imprestável, por gerar um título judicial inexigível juridicamente. Logo, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, erigido à condição da ação penal, sem o qual a via jurisdicional não pode ser validamente acionada.

A propósito, discorrendo sobre o assunto, Eugênio Pacelli de Oliveira[1], assevera que:

No âmbito específico do processo penal, [...] desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento da investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inutilidade da atividade processual correspondente.

[...]

Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou das peças de investigação por ausência de interesse – utilidade – de agir. Em face da instrumentalidade do processo e da utilidade do seu resultado, o reconhecimento da falta de interesse de agir evita o estabelecimento de relações processuais inócuas, nas quais, ao final, havendo condenação, a pena fixada fatalmente ocasionará a prescrição retroativa. Obsta-se, pois, o desperdício de recursos públicos materiais e imateriais.

Em face da instrumentalidade do processo e da utilidade do seu resultado, o reconhecimento da falta de interesse de agir evita o estabelecimento de relações processuais inócuas, nas quais, ao final, havendo condenação, a pena fixada fatalmente ocasionará a prescrição retroativa.

Obsta-se, pois, o desperdício de recursos públicos materiais e imateriais, prestigiando, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88). Trilha esse caminho o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBA FEDERAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PENAL.

1 - Verificando que entre a data da conduta delituosa e o recebimento da denúncia transcorreu considerável lapso temporal, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de (artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa.

2 - Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela “prescrição antecipada”, com base na “pena em perspectiva”, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência(art. 5º, inciso LVII, da CF).

3 - Denúncia rejeitada.

(INQ 200304010430200, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4- QUARTA SEÇÃO, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 266.)(grifo nosso)

O reconhecimento da ausência do interesse de agir evita um processo penal inútil, que certamente não tem condições de alcançar um provimento jurisdicional eficaz, prestigiando, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Desnecessária a notificação do representante, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 72, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA, no período de 21 a 30 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 3 PRRJ/MEIO AMBIENTE/39ºOFÍCIO-GAB-RFSM, DE 6 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001111/2022-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO as atribuições do 39º Ofício da PRRJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 23/03/2022, a partir de Notícia de Fato encaminhada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar o impedimento de visitação ao Parque Nacional da Tijuca em 19/03/2022, em função do alcance do número máximo de 3000 visitantes, conforme relato de ROSEMERY DUARTE VIANA;

CONSIDERANDO as informações disponíveis no site O funcionamento do Parque Nacional da Tijuca atualmente - Parque Nacional da Tijuca;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Tijuca funciona diariamente das 8h às 17h, e até 18h no verão (exceto Corcovado);

CONSIDERANDO que a partir de 17 de janeiro de 2022, o número máximo de visitantes foi ampliado para 3.000, sem formação de fila de espera;

CONSIDERANDO que caso o número máximo de visitantes seja atingido antes do número máximo de veículos, a entrada de veículos será interrompida;

CONSIDERANDO que não há publicidade da norma interna que limita a lotação em 3000 visitantes;

CONSIDERANDO que não há informação em tempo real acerca do número de visitantes presentes no Parque Nacional da Tijuca;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Tijuca é um parque urbano, com grande fluxo de visitantes;

CONSIDERANDO que os visitantes se deslocam até a entrada do Parque sem saber se poderão entrar, diante da ausência de informações quanto ao número de pessoas que já ingressaram e o número de vagas remanescentes, causando grandes transtornos à população;

CONSIDERANDO que os Parques Nacionais, conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (Lei 9.985/2000);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 11, §2º da Lei 9.985/00, a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento;

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca não dispõe sobre o número máximo de visitantes por dia;

CONSIDERANDO que não foi localizado no sítio do Parque Nacional da Tijuca na internet a norma ou regulamento que estabelece o limite de visitação diária à Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que o Governo Federal possui serviço de agendamento de visitas ecoturísticas em Parques Nacionais e outras Unidades de Conservação da Natureza: Realizar agendamento de visitas ecoturísticas em parques nacionais e outras unidades de conservação da natureza. — Português (Brasil) (www.gov.br);

CONSIDERANDO que tal serviço não inclui o Parque Nacional da Tijuca;

CONSIDERANDO o art. 37º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer ao princípio da publicidade.

CONSIDERANDO o disposto no §3, inciso I, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: “§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”.

RESOLVE

I – RECOMENDAR AO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), QUE:

a) DISPONIBILIZE nos canais oficiais de comunicação a norma interna que estabelece o limite diário de 3000 (três mil) visitantes.

b) DISPONIBILIZE nos canais oficiais de comunicação o número atualizado de visitantes diários presentes no Parque Nacional da Tijuca, em tempo real, ou, estabeleça alguma forma de agendamento prévio, enquanto durar a limitação de visitação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o PARQUE NACIONAL DA TIJUCA - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), GOVERNO DO ESTADO E PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000254/2021-27. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Quatro, nº 33, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir do Ofício nº 245/SEHASE/2021, encaminhado ao Parquet Federal pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS (Manifestação nº 20210093527; pp. 2 a 8 da íntegra), expondo que a beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus, Sidiane Mara Silva Rencke, trocou irregularmente a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua 4 nº 33, pelo imóvel da também beneficiária do referido programa habitacional, Flávia Bianca Pinto Prudência, situado na Rua Santa Madre Paulina nº 122 do Loteamento Santa Maria I, onde atualmente Sidiane reside;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Quatro, nº 33, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, à Caixa/Representação Executiva de Habitação Santa Maria/RS (REHAB/SM), com cópia do presente Expediente, incluso este Despacho, nos seguintes termos: “A fim de instruir o Inquérito Civil anexo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, mediante documentação comprobatória e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que serão adotadas quanto ao possível descumprimento contratual, por parte da beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus em Santa Cruz do Sul, Sidiane Mara Silva Rencke, a qual trocou irregularmente a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua 4 nº 33, pelo imóvel da também beneficiária do referido programa habitacional, Flávia Bianca Pinto Prudência, situado na Rua Santa Madre Paulina nº 122 do Loteamento Santa Maria I, onde atualmente Sidiane reside. Solicito ainda que indique o prazo peremptório para a retomada da referida unidade habitacional, caso comprovada a irregularidade, a fim de que seja disponibilizada para o próximo mutuário legalmente inscrito”;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000256/2021-16. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Três, nº 129, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir do Ofício nº 245/SEHASE/2021, encaminhado ao Parquet Federal pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS (Manifestação nº 20210093527; pp. 2 a 8 da íntegra), expondo que a beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus, Rosemeri da Rosa Maciel, teria colocado à venda a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 3 nº 129, sendo que atualmente Rosemeri reside em Candelária, conforme relato dos vizinhos;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Três, nº 129, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, à Caixa/Representação Executiva de Habitação Santa Maria/RS (REHAB/SM), com cópia do presente Expediente, inclusa esta Portaria, nos seguintes termos: “A fim de instruir o Inquérito Civil anexo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, mediante documentação comprobatória e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que serão adotadas quanto ao possível descumprimento contratual, por parte da beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus em Santa Cruz do Sul, Rosemeri da Rosa Maciel, a qual teria colocado à venda a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 3 nº 129, sendo que atualmente Rosemeri reside em Candelária, conforme relatos dos vizinhos. Solicito ainda que indique o prazo peremptório para a retomada da referida unidade habitacional, caso comprovada a irregularidade, a fim de que seja disponibilizada para o próximo mutuário legalmente inscrito”;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000264/2021-62. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Professor Léo Winterle, 700, Bairro Santa Vitória, Loteamento Santa Maria I, em Santa Cruz do Sul, que foi vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir do Ofício nº 227/SEHASE/2021 e anexos (pp. 2 a 8 da íntegra), bem como do Ofício nº 245/SEHASE/2021 (Manifestação nº 20210093527; pp. 11 a 17 da íntegra), os quais foram encaminhados ao Parquet Federal pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, expondo que a beneficiária de imóvel no Loteamento Santa Maria I, Jaqueline Ramos de Castilhos, teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Professor Leo Winterle nº 700, conforme relatos dos vizinhos;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Professor Léo Winterle, 700, Bairro Santa Vitória, Loteamento Santa Maria I, em Santa Cruz do Sul, que foi vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, à Caixa/Representação Executiva de Habitação Santa Maria/RS (REHAB/SM), com cópia do presente Expediente, inclusa esta Portaria, nos seguintes termos: “A fim de instruir o Inquérito Civil anexo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, mediante documentação comprobatória e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que serão adotadas quanto ao possível descumprimento contratual, por parte da beneficiária de imóvel no Loteamento Santa Maria I em Santa Cruz do Sul, Jaqueline Ramos de Castilhos, a qual teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Professor Léo Winterle nº 700, conforme relatos dos vizinhos. Solicito ainda que indique o prazo peremptório para a retomada da referida unidade habitacional, caso comprovada a irregularidade, a fim de que seja disponibilizada para o próximo mutuário legalmente inscrito.”;

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de acompanhar o nível da Lagoa do Peixe, localizada no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002270/2021-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório objetivando "apurar possível discurso de ódio proferido no programa Pampa Debates, veiculado pela Rádio Pampa de Porto Alegre, contra a população da Palestina";

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o recebimento de gravação do programa, compartilhada em 09/02/2022, juntada ao expediente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar possível discurso de ódio proferido no programa Pampa Debates, veiculado pela Rádio Pampa de Porto Alegre, contra a população da Palestina";

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- b) comunique-se à FEPAL acerca da instauração do Inquérito Civil;
- b) retornem os autos conclusos para análise.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001001/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório com o objetivo de "Apurar eventual assédio moral decorrente da aplicação do Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, em desfavor de Servidores Públicos Federais."

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar eventual assédio moral decorrente da aplicação do Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, em desfavor de Servidores Públicos Federais."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) o cumprimento do item "b" do despacho anterior, qual seja, "a pesquisa no Sistema Único, objetivando verificar a existência de procedimentos extrajudiciais tratando dos fatos relatados nas 8 Universidades brasileiras."

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE JUNHO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.002510/2021-81. Objeto: “Apurar a existência, no âmbito estadual e municipal (municípios da área de atribuição da PR/RS), de carreira específica e diferenciada de professor indígena, que tome em consideração as características das comunidades indígenas locais, inclusive com realização de consulta prévia, e que contemple a realização de concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena da carreira específica.” Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002510/2021-81, instaurado em 13.08.2021 nesta Procuradoria da República, com o fim de “Apurar a existência, no âmbito estadual e municipal (municípios da área de atribuição da PR/RS), de carreira específica e diferenciada de professor indígena, que tome em consideração as características das comunidades indígenas locais, inclusive com realização de consulta prévia, e que contemple a realização de concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena da carreira específica.”;

CONSIDERANDO informações da da 6ª CCR/PGR, acerca da experiência bem-sucedida levada a cabo pelo Ministério Público Federal no estado de Santa Catarina, e que deu origem à Ação “MPF em defesa da educação indígena: carreira e concurso específicos e diferenciados”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do PP n.º 1.29.000.002510/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser mantido: “Apurar a existência, no âmbito estadual e municipal (municípios da área de atribuição da PR/RS), de carreira específica e diferenciada de professor indígena, que tome em consideração as características das comunidades indígenas locais, inclusive com realização de consulta prévia, e que contemple a realização de concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena da carreira específica.”

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000230/2020-37.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Claudia Bassanesi Maggioni (documentos n. 1, 10, 15 e 16), noticiando possíveis irregularidades na administração do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS). Em síntese, relatou a representante que as aulas haviam sido suspensas no início da pandemia de Covid-19 e, passados mais de 90 (noventa) dias, as aulas continuavam suspensas, sem qualquer previsão sobre plano de reposição das aulas perdidas.

Inicialmente, o IFRS alegou (documento n. 21) que os atos administrativos relacionados à suspensão do calendário acadêmico estavam embasados nas Portarias nº 343/2020, nº 345/2020, nº 376/2020 e nº 544/2020, todas do Ministério da Educação (MEC). Em síntese, esses atos normativos estabeleceram a possibilidade de suspender as aulas e alterar os calendários acadêmicos das instituições federais de ensino, com previsão de reposição das aulas suspensas, em caráter excepcional, devido à pandemia de Covid-19. Em vista dessas normas, o Conselho Superior (Consup) do IFRS decidiu suspender as aulas. Afirmou ainda que estava em fase de análise pelo Consup uma nova normativa para a implementação de Atividades Pedagógicas não Presenciais (APNP), com intuito de substituir o ensino presencial por atividades não presenciais, de forma optativa.

A representante juntou cópia da Resolução Consup nº 038/2020 (documento n. 23), que regulamentou atividades não presenciais no âmbito do IFRS.

Instada a se manifestar sobre o modo como o IFRS planejava cumprir as determinações da Resolução nº 038/2020, essa instituição de ensino afirmou (documento n. 39) que, conforme essa Resolução, todas as unidades do IFRS haviam dado início às atividades não presenciais em setembro de 2020. Havia sido elaboradas normas para prover acessibilidade das atividades pedagógicas não presenciais para estudantes com necessidades educacionais específicas no IFRS e garantir auxílio inclusão digital, “com vistas a dar suporte àqueles estudantes que não possuem acesso adequado à internet ou à equipamentos para a realização das referidas atividades”. Conforme o art. 7º da referida Resolução, as atividades pedagógicas não presenciais tinham caráter optativo, e a opção pela não realização destas atividades não implicava em quaisquer prejuízos à situação da matrícula ou contagem do tempo de integralização dos cursos. Foram estabelecidas diversas formas de reposição das horas de aula perdidas, entre as quais, utilização de períodos não previstos, e ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares. O IFRS comprovou que estava acompanhando o cumprimento da carga horária das atividades não presenciais (documento n. 53).

Em fevereiro de 2021 foi retomado o calendário acadêmico para os alunos que já estavam matriculados em 2020 e para os alunos que estavam ingressando no IFRS em 2021 (documento n. 62). Para os alunos que realizaram atividades não presenciais em 2020, foi realizado o

aproveitamento da carga horária e, para os alunos que não puderam realizar as atividades não presenciais, foi garantido o direito de continuarem seus estudos de onde pararam em 2020. Em especial, em relação aos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio, a retomada do calendário acadêmico do Campus Farroupilha ocorreu no formato continuum, i.e., os discentes que realizaram as atividades não presenciais com êxito em 2020 avançaram de série e estavam desenvolvendo a carga horária remanescente de 2020 concomitante com a série seguinte da grade curricular, no contraturno.

Finalmente, o IFRS informou (documento n. 71) que as cargas horárias dos anos de 2020 e 2021 no Campus Farroupilha haviam sido integralmente cumpridas em 2021, e que atualmente as aulas estão ocorrendo de forma presencial, com término do ano letivo de 2022 previsto para 12/01/2023. Foi encaminhado cópia do calendário acadêmico deste ano. Afirmou ainda que, em razão do período de pandemia, foram identificadas algumas deficiências de ensino nos alunos, e que, em razão disso, o IFRS estava disponibilizando atividades extras de monitoria e grupos de estudo, entre outras medidas.

O objeto de apuração do presente IC era apurar as medidas que o IFRS - Campus Farroupilha estava planejando para recuperação da suspensão das aulas no período de pandemia de Covid-19.

Apurou-se que, embora tenha ocorrido um lapso considerável entre o início de suspensão das aulas (que seguiu regulamento do MEC) e o estabelecimento de atividades não presenciais no âmbito do IFRS, a administração desse instituto educacional adotou as medidas para sanar as irregularidades.

De início é importante ressaltar que o período de pandemia foi atípico e não apenas o IFRS mas diversas outras instituições educacionais tiveram que administrar uma situação extremamente complexa, em um tempo exíguo, sem a existência de quaisquer precedentes ou protocolos norteadores. Certamente houve uma perda educacional para os alunos, mas as medidas sanitárias se mostravam importantes para evitar uma maior propagação do vírus.

Além disso, deve-se levar em consideração que o IFRS possui 17 campi em todo o estado do RS, com milhares de alunos, nas mais diversas condições socioeconômicas. As normas estabelecidas nesse período não abrangiam apenas o campus Farroupilha, mas todos os campi do estado. Nesse sentido, embora, como salientado pela representante (documento n. 10), no Campus Farroupilha, de 1012 alunos matriculados, apenas 14 não possuíam acesso à internet e 38 classificavam suas conexões como fracas (conforme consulta realizada pelo próprio IFRS), essa certamente não era a situação de todos os demais campi.

No contexto de pandemia, o direito à educação da população e o dever do estado de provê-la teve de ser conciliado com o direito à saúde e a necessidade de adotar medidas para mitigar a grave situação de pandemia vivenciada em todo o mundo especialmente a partir de março de 2020 e com a intensificação do número de mortes no ano de 2021.

Não obstante, a administração do IFRS demonstrou sensibilidade em relação às condições dos alunos e adotou diversas medidas para mitigar possíveis desigualdades de acesso às atividades não presenciais, com a elaboração de normas para prover acessibilidade das atividades pedagógicas não presenciais para estudantes com necessidades educacionais específicas e garantir auxílio inclusão digital.

Além disso, as atividades não presenciais não foram impostas aos estudantes e aqueles que não optaram por realizar essas atividades puderam retomar seus estudos em 2022, a partir de onde haviam parado.

Finalmente, conforme as últimas informações prestadas pelo IFRS (documento n. 71), as cargas horárias dos anos de 2020 e 2021 no Campus Farroupilha foram integralmente cumpridas em 2021, e atualmente as aulas já estão ocorrendo de forma presencial. A administração do IFRS vem adotando medidas para resolver eventuais dificuldades de aprendizado dos alunos decorrente do período de pandemia.

Posto isso, resta esgotado o objeto de apuração do presente IC, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados:

-Cláudia Bassanesi Maggioni (representante, cbmaggioni@hotmail.com);

-Leandro Lumbieri (Diretor-Geral do Campus Farroupilha do IFRS, diretorgeral@farroupilha.ifrs.edu.br);

preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.000.003498/2021-21.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar o não atendimento pela Defensoria Pública da União - DPU, por ser morador do município de Gravataí, migrante que visava assistência jurídica para ingressar com processo requerendo reunião familiar.

Como diligência inicial, oficiou-se à DPU/RS, solicitando informações sobre a negativa do atendimento e sobre a existência de acordo visando o atendimento de pessoas de baixa renda mediante convênio com a DPE/RS e/ou outras instituições (OAB ou escritório de prática jurídica ligada à faculdade de Direito, por exemplo).

Sobreveio informação de que, seguindo as disposições previstas na Resolução nº 63/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que não foi possível o deferimento de Assistência Jurídica Gratuita ao requerente por residir em local não abrangido pelas atribuições da DPU em Porto Alegre/RS, e que inexistem acordos da DPU para atendimento em outro local.

Verifica-se que a questão é exclusiva em relação a falta de prestação de assistência jurídica gratuita, prevista pela Constituição Federal como dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, função essencial à justiça de que é incumbida a Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV e art. 134).

Ressalta-se que a questão é objeto do Inquérito Civil nº 1.29.000.003947/2017-55, em trâmite nesta PRDC, a fim de apurar as deficiências no atendimento da DPU/RS, diante de inúmeros casos semelhantes ao da representação deste expediente; inclusive com ajuizamento de

ações em outras PRMs no Rio Grande do Sul, todas sem sucesso em razão do entendimento firmado pelo STF na Suspensão de Tutela Antecipada 800-RS.

Saliente-se que a atuação direta do Ministério Público Federal como representante da parte autora no processo judicial, neste caso individual, torna-se incompatível com as atribuições previstas na Constituição Federal, mormente ao que dispõe o artigo 15 da Lei Complementar 75/93, ao vedar "aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ademais, no caso específico, sobre o processo de reunificação familiar com os parentes de migrantes que estão no Haiti, tramitou nesta PRDC o Inquérito Civil n. 1.29.000.003513/2018-36 (apurar as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes Haitianos para a reunião das famílias no Rio Grande do Sul), recentemente arquivado em decorrência do ajuizamento de Ação Civil Pública, pela Defensoria Pública da União (ACP 5064932-65.2021.4.04.7100, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), na qual o MPF atua como custos juris.

Dessa forma, nota-se que a questão que motivou a busca de assistência judiciária gratuita foi objeto de postulação judicial coletiva, sendo indiretamente atendida a demanda do noticiante.

Em relação a questão da ausência de assistência judiciária gratuita em município não atendidos pela DPU, visando evitar um bis in idem, as apurações permanecem no âmbito do inquérito civil nº 1.29.000.003947/2017-55.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Anexe-se cópia do pedido de informação (PR-RS-00062677/2021) que originou o presente expediente ao inquérito civil nº 1.29.000.003947/2017-55, em trâmite na PRDC; e

IV. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando o teor da representação formulada JSD Química Eirelli, empresa instalada na zona industrial do Rio Maina, que comunica a ocorrência de incêndio em sua unidade fabril ocorrido em 04 de junho de 20 inserido em área identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental;

Considerando que a área onde a empresa está inserida é considerada órfã, para fins de recuperação ambiental;

Considerando que a empresa requer autorização visando à readequação do empreendimento, bem como deu entrada junto ao órgão ambiental estadual para renovação do licenciamento de sua operação;

Considerando a emissão do PARECER TÉCNICO 1/2022 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC-00000237/2022;

Considerando a autuação de Procedimento Preparatório, conforme despacho de instauração tendo já exaurido seu prazo,

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000454/2021-97 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Crie-se cópia digital do PARECER TÉCNICO 1/2022 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC-00000237/2022, a fim de ser instaurado procedimento com o objetivo de verificar a intervenção realizada pela empresa AM Telecomunicações, citada no referido parecer;

5) Oficie-se à empresa manifestante, com cópia do PARECER TÉCNICO 1/2022 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC-00000237/2022, para que se manifeste sobre o mesmo no prazo de 20 dias, esclarecendo que, por ora, a ampliação pretendida não será permitida, eis que identificado rejeito no local e a área não foi objeto de medidas de recuperação, necessitando de PRAD condizente com a ACP do Carvão e conciliação

de uso futuro com o responsável pelo passivo perante a ACP do Carvão. Com relação ao funcionamento da empresa, na área já construída, esta é passível de licenciamento ambiental, haja vista que houve reconstrução sobre a área ocupada anteriormente às Recomendações 05 e 06/2019, apesar de também ter sido erguida nova construção em local contíguo ao autorizado anteriormente à expedição das Recomendações 05 e 06/2019, devendo a empresa estar ciente que, a fim de cumprir os objetivos da ACP do Carvão, a retirada da construção não autorizada e erguida fora dos limites da construção preexistente poderá vir a ser determinada.

6) Oficie-se à Carbonífera Catarinense, com cópia do procedimento, para que se manifeste sobre a intervenção, informando se possui diagnóstico da área e quais as medidas de recuperação a serem tomadas, devendo conciliar com o manifestante relativamente ao uso futuro pretendido.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 115, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001092/2022-62 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. SUPOSTO ATRASO NA ANÁLISE DO PEDIDO. DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2022

Autos nº. 1.34.035.000048/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir dos relatórios técnicos de fiscalização nº. 166911-C/2019, 153245-C/2020 e 03100-C/2021, elaborados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, dando conta de possíveis irregularidades concernentes às medidas de segurança contra incêndio nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Praça Barão do Rio Branco, em Bebedouro/SP;

CONSIDERANDO que as apurações preliminares, conduzidas no bojo do procedimento preparatório instaurado indicaram a pendência do cumprimento de medidas informadas no Ofício nº. 10/2022 CEOGI, pela Caixa Econômica Federal, tais como (i) aprovação do projeto atualizado pelo Corpo de Bombeiros, (ii) contratação de empresa especializada para prestação de cada um dos serviços necessários ao provimento de solução definitiva para as inconformidades apontadas no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, (iii) recuperação de reservatório superior do imóvel, inspeção e elaboração de laudos de outros itens do sistema tais como alarme, hidrantes, instalações elétricas e controle de materiais de acabamento e revestimento – CMAR, e (iv) treinamento de brigada de incêndio;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do presente procedimento já se esgotou, sendo imprescindível a apuração do efetivo saneamento das inconsistências apontadas nos relatórios supracitados;

RESOLVE instaurar, a partir do PP nº. 1.34.035.000048/2021-10, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Praça Barão do Rio Branco, em Bebedouro-SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, caso não exista dispensa por esta Câmara;

III – a adoção das seguintes diligências:

III.1) as determinações contidas no despacho de conversão, na sua parte final.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(-Em substituição-)

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000274/2021-49, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL, para apurar (a) o uso das estruturas e o envolvimento da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A (hoje Embraer S/A) e seu corpo dirigente durante as décadas de 1970 e 1980; (b) o contexto da atuação da empresa em relação a outras estruturas e órgãos de monitoramento e de repressão; de modo a esclarecer se houve participação dos mesmos em perseguição política e na violação de direitos humanos durante o Regime Militar, garantindo às eventuais vítimas e à sociedade brasileira o direito ao conhecimento da verdade e memória histórica, bem como para avaliação jurídica dos fatos apurados, assegurando os direitos à justiça e à não repetição.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;
b) a remessa de cópia desta portaria à PFDC do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) após isso, considerando o teor do Ofício nº 466/2022- PRM-BAU-SP-00003845/2022, determino o acautelamento dos autos, no SUJUR desta unidade, por 30 (trinta) dias. Findado este prazo, sejam os autos enviados ao setor de análise para expedição de ofício à PRM Bauru, a fim de obter informações atualizadas sobre eventual parceria com a Universidade Federal de São Paulo, no sentido de viabilizar projeto de pesquisa que poderá auxiliar na instrução do presente procedimento.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 127/2022
Divulgação: quinta-feira, 7 de julho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 8 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação